



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003491/2010-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.442 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DE ARACAJU - COOPETAJU.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 01/12/2009

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTENTE. RECURSO RECEBIDO. COOPERATIVA COM EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA DE FATO, AINDA, QUE SEM AUTORIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. CLÁUSULA NON OLET.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.270.849-8, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador – parte descontada, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 31 a 34, com período de lançamento de 07/2005 a 11/2009, incluindo, o décimo - terceiro de 13º/2005; 13º/2007; 13º/2008, conforme Discriminativo Sintético de Débito - DSD, de fls. 04 a 10.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 13/09/2010, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 38 a 63, recebida, em 13/10/2010, estando acompanhada dos documentos, de fls. 81 a 344.

A empresa impugnante apresentou, as fls. 346 e 347, nova petição.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-26.041 - 7ª Turma da DRJ/SDR, em 08/02/2011, fls. 352 e 361, no qual a impugnação foi considerada improcedente e o crédito mantido.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 14/04/2011, AR, de fls. 364.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 366 a 382, recebida, em 13/05/2011, desacompanhado de quaisquer documentos, onde alega em síntese.

Mérito.

- Que a decisão *a quo* não se baseou, mas provas colacionadas aos autos, mas apenas nas alegações e relatórios do agente fiscal lançador, sendo que a recorrente nunca elaborou folhas de pagamento para os cooperados, partindo a fiscalização da taxa de administração com processo inverso para achar o valor dos serviços, não havendo folha ou escrituração contábil onde estejam registrados valores de prestação de serviços, que coincida com os lançados pela fiscalização, só podendo incidir contribuição sobre os valores de serviços intermediados pela cooperativa;
- Que apesar de fundada em 06/07/1999 a cooperativa sou passou a prestar serviço de transporte a partir de 05/2008, quando o Estado de Sergipe deu autorização para tal, pois a atividade depende de concessão pública;

- Que antes dessa data os associados realizavam serviços de forma autônoma, tais como: fretamento para empresas; transportes de estudantes e outros, sendo que pela Lei Estadual 6.135/2007 o número de concessionários foi aumentado em trinta, sendo que antes de 05/2008 a cooperativa não intermediava as atividades dos cooperados;
- Que a SEFAZ de Sergipe só autorizou a emissão de cupons fiscais a partir de 06/2008, sendo que os livros de apuração de ICMS só foram abertos em 08/2008, não podendo ser exigido tributo antes do funcionamento da cooperativa, sendo que a cooperativa tem um acordo para recolhimento beneficiado do ICMS, se dando o primeiro em 09/07/2008 e o último em 09/07/2010, com vigência no período de 01/06/2008 a 30/06/2010;
- Que a cooperativa não pode responder por tributos, pelos quais não intermediou a operação e assim não ocorreu o fato gerador, pois só entrou em atividade em 05/2008, outra prova disso e o fato reconhecido pelo agente fiscal de que em maio de 2008 houve uma contratação relevante de funcionários para a cooperativa, a fim de fazer frente as suas atividades operacionais, sendo a folha de maio cinco vezes maior que a de abril/2008, passando, inclusive, o subsídio do presidente da cooperativa de R\$ 500,00 para R\$ 3.000, em razão da nova estrutura;
- Que a cooperativa não tem responsabilidade tributária em serviços que cooperados efetuam na qualidade de autônomos, onde a relação se dá apenas entre este e o usuário do serviço, sendo que o fisco estimou a base de cálculo a partir da taxa de administração;
- Que deve ser feita distinção entre cooperativa de saúde e de transporte de passageiros, pois a primeira intermedeia toda a operação, mas a segunda somente as passagens vendidas nos guichês das rodoviárias e não as do meio do percurso, pois a cooperativa não exerce controle sobre a atividade realizada como autônomo, responsabilizando-se estes pelos risco e tributos da atividade, citando como exemplo o caso da Unimed, pois o exercício profissional é livre artigo 172 da CF;
- Que não havendo interferência da cooperativa, por atos praticados de forma autônoma, não tendo esta as informações sobre faturamento, como fazer as retenções e qual seria a base de cálculo? Cita o artigo 216, § 31º do RPS, assim não cabe a cooperativa fazer o desconto da contribuição, cita decisão do STJ sobre plano de saúde, invocando, também, decisão do TRF2, não podendo os serviços prestados diretamente pelos cooperados servirem de base da exação, sob a alegação de não contabilizados;
- Que os valores a serem tributados estão demonstrados nos relatórios intitulados Mapa Diário de Receita Operacional x Veículo, devendo ser abatidos destes a taxa de administração, conforme determina a portaria MPAS 1.135/2001, bem como pelas razões já expostas;

- Que o fisco promoveu arbitramento sobre o argumento de que a contabilidade não registra o movimento da operação, elaborando planilha a partir da conta Taxa de Administração, chegando a conclusão de que o valor dos serviços são cinco vezes o da taxa, sem qualquer explicação;
- Que o arbitramento demanda regras e critérios que se não explicitados causam cerceamento de defesa, devendo o auto ser reparado, pois utilizou critério de arbitramento escuso, omitido e não declarado;
- Que deve ser promovida diligência junto à SEFAZ de Sergipe para se comprovar que as atividades se iniciaram em 05/2008, nos termos do artigo 16, IV do Decreto 70.325/72, conforme quesitos declinados;
- Que o fiscal lançador não levou em consideração os valores pagos em razão de parcelamento não consolidado, para o período de 08/2009 a 09/2010;
- Por fim a recorrente pede: a) acatamento do recurso; b) determinação da realização da diligência; c) julgando-se nula ou improcedente a autuação; d) no mérito: pede manifestação em relação ao relatório anexo 5 em cotejo com a tese de intermediação; e) a intimação da sessão de julgamento para que a recorrente a acompanhe; f) abatimento no crédito dos valores recolhidos no parcelamento.

A tempestividade do Recurso Voluntário foi reconhecida pelo órgão preparador, as fls. 386, item 2 e 3.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 386.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 364, recebido em 14/04/2011, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 366, datado, de 13/05/2011.

A tempestividade foi reconhecida pelo órgão preparador, fls. 386, itens 2 e 3.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

O fato da decisão *a quo* não atender aos reclamos do contribuinte em nada autoriza pensar que tal decisão desconsiderou as provas dos autos, muito pelo contrário apenas serve para demonstrar que tais provas não foram capazes de lhe formar o convencimento no sentido pretendido pela impugnação e nada mais.

A situação da ação fiscal é peculiar tal procedimento foi iniciado com a recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, em 10/02/2010, pelo contribuinte. Entretanto informa o agente fiscal que os controles administrativos eram falhos ou inexistentes, sendo concedido prazo para o fiscalizado se organizar, observe a transcrição.

1.5 - A ação fiscal teve início em 10/02/2010 com ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e conclusão dos lançamentos em 06/09/2010 com a lavratura do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, ambos juntados a este relatório. Os dados e informações foram obtidos junto à secretária Maria Ivonete da Silva, CPF 150.091.815-68, com a qual mantivemos contato durante a ação fiscal, com contatos eventuais com o atual presidente, Edilson Tavares.

2.1 – Controles administrativos falhos, ou até mesmo inexistentes, impediram pronto atendimento nos termos da intimação através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF. Entretanto, à vista da disposição da administração em recompor / atualizar seus bancos de dados e criar registros de admissão / afastamentos de cooperados em livros, usando dados de atas obtidas junto à Junta Comercial de Sergipe, houve por bem essa fiscalização em conceder prazo necessário à consecução desse objetivo.

2.2 – Somente em 29/07/2010 os livros contábeis Diários de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 foram autenticados, permitindo uso da contabilidade obtida em 22/06/2010 na forma da Instrução Normativa SRP/MPS nº 12, de 2006. Em 20/08/2010 os arquivos contábeis foram substituídos para corrigir a forma de apresentação do plano de contas. Os arquivos de folhas de pagamento entregues não puderam ser conferidos com documentos impressos que lhe dessem autenticidade.

Ou seja, a documentação da fiscalizada não se apresentava apta a ser utilizada para os devidos fins fiscais, estando utilizável a contabilidade apenas a partir de 22/06/2010, bem como os arquivos de folhas de pagamento não puderam ser conferidos com o meio papel. Tal afirmativa, demonstra que a fiscalizada forneceu folha de pagamento em meios magnéticos.

Afirma, ainda, o agente fiscal autuante que no que tange a remuneração do presidente da cooperativa lançada na contabilidade na conta 320100105 – Subsídios, fez a inclusão desta no sistema de auditoria como proveniente de folha de pagamento, visando evitar que se cobrasse deste segurado contribuição superior ao teto previdenciário, segundo passagem abaixo, citada.

3.2.3 – Os pagamentos aos presidentes, lançados na conta contábil de despesa 320100105 – Subsídios, foram incluídos no sistema de auditoria, descrito item 3.1, como se originários de folhas de pagamento, segurados identificados com base nos históricos, para evitar exceder o teto de contribuição individual quando da análise deles também como cooperados.

Fica evidente desta forma a origem do termo folha de pagamento utilizada neste lançamento.

A fiscalização não partiu da taxa de administração para achar o valor dos serviços, mas sim usou tal taxa como salário de contribuição, o que é permitido pelo artigo 33, §§ 5º e 6º da Lei 8.212/91, veja o diz o agente autuante.

3.3.2 – A conta de receita 410100107 - Ingressos Taxa Administrativa registra contribuição mensal dos cooperados necessários à manutenção da cooperativa, atualmente de R\$ 2.000,00 para os 30 titulares e de R\$ 1.000,00 para os 06 reservas.

3.3.3 – Com base no art. 33, §§ 5º e 6º, da Lei 8.212/91, abaixo reproduzidos, esses valores foram tomados como salário de contribuição mensal dos cooperados, individualizados conforme lista apresentada:

A questão do funcionamento e da atividade legal da cooperativa foi elucidada na decisão de primeiro grau, onde o julgador esclareceu que o fato da possível autorização legal de funcionamento só ter se dado em 05/2008, não significa necessariamente que a atividade não era desenvolvida até porque a contabilidade registra movimento financeiro.

Ademias a simples verificação de informações gerais demonstra a ocorrência de atividade antes da autorização legal, conforme a seguir consta.

Gualberto ouviu dos integrantes da Coopertalse queixas sobre a atuação de uma outra cooperativa, a Coopetaju, que estaria desrespeitando horários de viagens e consequentemente prejudicando vários trabalhadores. “Insisto em dizer que enquanto não tivermos o plano diretor aprovado, muitas dessas questões continuarão acontecendo. Até porque, quando votamos a favor da criação dessas duas cooperativas, fizemos questão de avisar que a regulamentação definitiva do transporte alternativo só viria após o plano”, disse Gualberto.

Segundo ele, tanto a Coopertalse como a Coopetaju têm consciência da situação. “A Constituição estadual prevê que a concessão pública para esse tipo de transporte deve ser feita por licitação, mas no nosso Estado nem as empresas de ônibus atuam por meio de licitação. Portanto, mesmo com a lei aprovada pela Assembléia, elas carecem de legalidade, do ponto de vista da Constituição”, afirmou o deputado.¹

¹ BRASIL. Agência de Notícias da Assembleia Legislativa de Sergipe. Deputados retomam discussão sobre transporte alternativo. 23/08/2007.

Dezenas de motoristas e cobradores da Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Estado de Sergipe (Coopertalse) fizeram uma manifestação nesta segunda-feira, 20, pela manhã, no centro da capital. Eles alegam que uma outra cooperativa, a Coopetaju, está rodando sempre à frente dos micro-ônibus da Coopertalse, levando seus passageiros.

Um micro-ônibus da Coopetaju chegou a ser apreendido durante a manifestação. “A existência dessa cooperativa já foi aprovada na assembléia, mas ainda não foi regulamentada, os ônibus ainda não têm horários para passar”, explica o motorista Gilberto Costa. O ato desta manhã foi uma advertência, segundo ele, é uma maneira de pedir ao poder público que regulamente o funcionamento da Coopetaju.

“Queremos só que o governo legalize a cooperativa, que eles passem a pagar impostos como nós já pagamos e que tenham horários certos”, complementa. A manifestação não atrasou a chegada e saída dos micro-ônibus da Coopertalse.”²

Presidida pelo deputado estadual Francisco Gualberto (PT), líder do Governo na Assembléia Legislativa, a reunião da Comissão de Transportes ocorrida na manhã desta quarta-feira, 28, derrubou o veto governamental ao projeto de regulamentação da Cooperativa de Transportes de Aracaju (Coopetaju). O veto havia sido estabelecido no final do ano passado pelo então governador João Alves Filho. “Apesar de sabermos que o Plano Diretor do Estado ainda se encontra em fase de elaboração, entendemos que esses trabalhadores precisam estar exercendo suas atividades no transporte coletivo, de forma legal, até para que se garanta o sustento adequado de suas famílias”, ressaltou o deputado Gualberto. A Coopetaju opera com 30 veículos que circulam por diversos municípios transportando passageiros até a capital.”³

Percebe-se que aquilo que o agente fiscal verificou nos documentos fornecidos livros fiscais, não destoa da realidade dos fatos narrados nas notícias, trazidas aqui apenas como ilustração.

A autorização da SEFAZ e a emissão de documentos fiscais por parte da cooperativa apenas a partir de 06/2008, bem como do acordo de recolhimento de ICMS beneficiado em nada altera a situação já verificada, de que a cooperativa exercia atividade antes de tais eventos, sendo irrelevante a autorização para fins de tributação.

A intermediação da cooperativa esta no fato de que esta de forma legal ou não põe as linhas intermunicipais à disposição de seus cooperados, que utilizam o nome da cooperativa para angariarem os passageiros.

<http://www.agenciaalese.se.gov.br/agenciaalese/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=152&tmp_secao=2&tmp_topico=Not%C3%ADcias>. Acesso em: 29 fev 2012.

² MOTORISTAS da Coopertalse fazem manifestação no centro. Infonet.publicada em 20-08-2007. <<http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=64119&titulo=cidade>> Acessada: em 29 fev 2012

³ COMISSÃO derruba veto ao projeto que regulamento Coopetaju. Infonet. 28/03/2007. <<http://www.infonet.com.br/politica/ler.asp?id=56842&titulo=politicaeconomia>>. Acesso: em 29 fev 2012.

O fato de passageiros que se utilizaram deste tipo de transporte, deste se servirem quando já no curso da viagem, ou seja, durante o trajeto, nas rodovias em nada afeta a intermediação da cooperativa, pois não é a venda de passagem em guinche da rodoviária que define tal intermediação, pois se fosse isso, bastaria a cooperativa instalar uma banquinha na calçada e ali vender as passagens, que sua atividade em razão deste seu raciocínio passaria a condição de não incidência da tributação, o que certamente não é o desejo da lei.

A falta de fiscalização da cooperativa sobre a arrecadação dos cooperados no trajeto das linhas, não é oponível aos fisco, não o faz (fiscaliza) porque não o quer, pois tal sistema de transporte a muito é usado no país e as empresas fazem tal verificação/controle.

O número maior de funcionários de um mês para o outro e o aumento na retribuição do presidente da cooperativa, não significa necessariamente que a cooperativa passou a atuar apenas a partir da data citada, mas sim que esta passou a exercer a atividade de forma regular e escriturada.

O exemplo da cooperativa de saúde não se coaduna com a atividade da cooperativa de transporte de passageiro. Na cooperativa de saúde, quando o usuário associado vai ao medido, este escolhe o profissional em um catálogo para tal fim, marca a consulta, dirige-se ao consultório, no dia fixado, apresenta seus documentos e a carteira do convênio (plano de saúde), fichas são preenchidas o usuário as assina e depois o profissional com base nelas recebe seus honorários e a cooperativa (operadora do plano) faz o desconto da contribuição com base na remuneração - honorários, obviamente cumprindo todas as obrigações acessórias que o caso requer, tais como declaração em GFIP, desconto, preenchimento, arrecadação e recolhimento em nome do profissional, elaboração de folha de pagamento e outras.

No caso do transporte o passageiro não apresenta documento algum e não é usuário associado, uma vez que não existe tal situação. Mas o transportador cooperado só opera a linha e só pega o usuário por conta e em nome da cooperativa, que de forma autorizada ou não explora a linha e este é o serviço que a cooperativa presta para o cooperado, pois é ela - cooperativa, que trabalha para ele - cooperado, e não o contrário, artigo 3º, bem como ocorre ato cooperado, artigo 79, ambos, da Lei 5.764/71. Desta forma, as decisões suscitadas não se relacionam ao caso.

O artigo 172 da CRFB não cuida do assunto suscitado pela recorrente.

O agente fiscal autuante deixou claro que a contabilidade não registra todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como o valores relativos aos serviços prestados pelos cooperados, o repasse e a arrecadação mensal e que por isso se utilizou da aferição indireta como autoriza o artigo 33, §§ 5º e 6º da Lei 8.212/91.

Desta forma, não há porque utilizar o Mapa Diário de Receita Operacional x Veículo, pois como a própria cooperativa admite neste só deve estar incluída a receita obtida com as vendas de passagens no guichê da rodoviária e não sendo computada aqueles que se vendem no trajeto, ou seja, os usuários que embarquem durante o percurso da viagem, o que também, afasta a aplicação da PT 1.135/2001, pois não se sabe o valor real da remuneração dos fretes, sendo que não se admite deduções da base de cálculo, não cabendo exclusão da taxa de administração, caso se pudesse aferir os reais valores.

IN RFB 971/2009

Art. 55. *Entende-se por salário-de-contribuição:*

§ 2º O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo e do operador de máquinas, bem como do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do RPS, corresponde a 20% (vinte por cento) do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.

§ 4º O percentual de 20% (vinte por cento), referido no § 2º, foi fixado pela Portaria/MPAS nº 1.135, de 5 de abril de 2001, expedida por força do art. 267 do RPS, em relação aos fatos geradores ocorridos desde 5 de julho de 2001, aplicando-se até 4 de julho de 2001, o percentual de 11,71% (onze inteiros e setenta e um centésimos por cento) para os serviços de transporte e o percentual de 12% (doze por cento) para os serviços de operação de máquinas.

Talvez, o agente fiscalizador tenha entendido que o obvio não precisava de demonstração, uma vez que como diz a legislação a base de cálculo da contribuição é 20% do valor dos serviços, partindo ele do valor X, basta dividir X/0,2 para obter o valor dos serviços, logo, tal valor seria 5X pura lógica matemática.

O arbitramento se justificou pela deficiência da documentação apresentada e pelas falhas da contabilidade que não registra o movimento real. A notícia abaixo quem sabe pode trazer alguma luz sobre esta deficiência.

Desde o dia 14 de abril que a Coopetaju, uma das cooperativas que fazem o transporte intermunicipal de passageiros em Sergipe, virou caso de polícia e da Justiça. O então presidente, Jonas Alves, foi afastado por decisão judicial e a organização passou a ser dirigida por um interventor, que iniciou os trabalhos dois dias após o afastamento de toda a diretoria da Coopetaju, que opera 30 linhas para o interior de Sergipe e possui 36 veículos. A responsabilidade por fazer um levantamento de toda a situação financeira e contábil da cooperativa é do auditor de tributos aposentado, José Oliveira. Ele assumiu a função em um momento de turbulência, quando a antiga direção da Coopetaju, principalmente seu presidente, passou a ser alvo de uma série de denúncias feitas pelos próprios cooperados.

De acordo com ele, a lei manda que todo ano, até o terceiro mês ao ano subsequente a um determinado exercício, a diretoria faça a prestação de contas. “Só que nesses dez anos (gestão de Jonas Alves) não tem sequer uma prestação de contas. O que nós encontramos aqui, intitulado de balancetes, o Conselho Regional

*de Contabilidade já nos informou que não tem nada a ver com balancete. Houve, na verdade, um descaso”, garante Oliveira.*⁴

Os critérios e motivos do arbitramento estão claramente caracterizados e demonstrados, tendo sido utilizado critério matemático, lógico e simples, que não demanda maiores conhecimentos para a sua compreensão, ficando, assim, afastada a alegação de cerceamento de defesa.

A diligência requerida junto a SEFAZ não tem razão de ser, pois em primeiro lugar não atende a determinação do artigo 16, IV do Decreto 70.325/72, sendo, ainda, desnecessária e protelatória, uma vez que o agente fiscalizador verificou a existência de movimento e faturamento, antes da autorização para funcionamento formal, sendo que desta maneira o momento de emissão de documentos fiscais autorizados pela SEFAZ é irrelevante, pois o que interesse é o exercício da atividade cooperativa e a geração de riqueza para incidir a tributação.

O fiscal autuante deixou claro em seu relatório fiscal que considerou no presente crédito o Lançamento de Débito Confessado – LDC 36.524.003-6, bem como os recolhimentos feitos pela empresa.

O presente crédito exige contribuição previdenciária de remunerações auferidas e não declaradas e sequer contabilizadas pela empresa e por certo não está embutido no parcelamento administrativo junto a RFB – Aracaju, pois são valores não admitido pela recorrente.

Ademais, no presente crédito seu período de lançamento é 07/2005 a 11/2009, incluindo, o décimo - terceiro de 13º/2005; 13º/2007; 13º/2008, quanto ao parcelamento suscitado, fls. 239, o período é de 08/2009 a 09/2010, isto é, na comparação dos dois há apenas coincidência em razão das competências 08/2009; 09/2009; 10/2009 e 11/2009, o que nada significa, pois podem estar a exigir rubricas distintas, ou ainda, que exijam as mesmas podem ser rubricas declaradas e não declaradas, o que não gera a duplicidade de cobrança. Tal situação deve ser aclarada na DRF.

Expostos os esclarecimentos e argumentos supramencionados rejeito todas a alegações do contribuinte por falta de substrato jurídico e fático.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

⁴ INTERVENTOR confirma irregularidades - coopetaju.Jornaldacidade.net. Publicado em 07/09/2009. <http://bancoop.fotomation.com/t3474-interventor-confirma-irregularidade-coopetaju>. Acessado: em 01-03-2012

Processo nº 10510.003491/2010-24
Acórdão nº **2803-01.442**

S2-TE03
Fl. 397

CÓPIA